
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003717

DE: 02/12/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Maria José Pereira

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 283/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Professora Maria José Pereira**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Alexânia, Qd. 113 A, Lt. 07,08, 15 e 16, Bairro Prolongamento, em Abadiânia - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a renovação de autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 01;
- ✓ Resolução, fls. 02/03;
- ✓ Habite-se, fl. 04;
- ✓ Alvará de localização e funcionamento, fl. 05;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 06;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 07/26
- ✓ Calendário escolar, fl. 27;
- ✓ Planejamento anual, fls. 29/33;
- ✓ Regimento escolar, fls. 34/116;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e regimento escolar, fl. 117;
- ✓ Calendário escolar, fl. 118;
- ✓ Infraestrutura, fl. 119;
- ✓ Biblioteca, fl. 120;
- ✓ Acervo biblioteca, fls. 121/137;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 138;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 139;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 140/161;
- ✓ Ata de aprovação do conselho, fl. 162/163;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003717**DE: 02/12/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professora Maria José Pereira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 164;
- ✓ IDEB, fl. 165/167;
- ✓ Laudo técnico, fls. 168/172.

2. Análise

A **Escola Municipal Professora Maria José Pereira**, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 817/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conta com quadra de esportes sem cobertura.
2. A Escola conta com um acervo de 380 livros. Folhas 121/137.
3. A sala destinada para biblioteca é dividida com a sala de professores.
4. 02 dos 08 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. O IDEB observado em 2013 foi de 4,4 e a meta projetada foi de 3,9.
Folha 165.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003717

DE: 02/12/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Maria José Pereira

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar a Escola Municipal Professora Maria José Pereira**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Alexânia, Qd. 113 A, Lt. 07,08, 15 e 16, Bairro Prolongamento, Abadiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003717

DE: 02/12/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Professora Maria José Pereira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003717****DE: 02/12/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Professora Maria José Pereira****ASSUNTO: Renovação**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 05 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
PROVA POR	Unanidade
PRESEÇA	Quórum
VOTO N.	029 / 2017
DATA	02 de maio de 2017
RELEVANTE	Sim



Elcival José de Souza Machado
Conselheiro Relator